

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Art.10 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, § 6º, II, da Constituição Federal, consideram-se:

.....
.....

II – operações com bens imóveis:

.....
.....

e) obras de infraestrutura pública e privada em geral;(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As obras de infraestrutura podem ser interpretadas como incluídas no preceito do artigo 10, inciso II, alínea “a”, tendo em vista serem operações de “construção”.

Todavia, é certo que a reforma tributária deve ser realizada para garantir segurança jurídica a todos, e não o contrário, daí porque é exigível deste Congresso Nacional que redija a PEC da maneira mais expressa e específica possível, de modo a inibir ou minorar ambiguidades ou indeterminações interpretativas.

Dessa forma, com a Emenda de natureza aditiva (que acrescenta a alínea “e”), o que se pretende é deixar claro que a autorização constitucional para estabelecer um regime específico de tributação para as obras de infraestrutura, ainda que o contribuinte não tenha que se utilizar ou adquirir um terreno ou bem imóvel para a operação, está albergada pela regra especial da reforma.



As razões para essa inclusão são duas: (i) primeiro, o setor de construção de obras de infraestrutura, apesar de ser considerado indústria, ostenta peculiaridades que não comportam que o seu tratamento tributário seja idêntico ao dos demais setores; e, de outro lado, (ii) a necessidade de haver um regime específico para obras de infraestrutura de modo a torná-las menos dispendiosas, a bem do avanço em infraestrutura do país, que é condição essencial para o desenvolvimento econômico da nação, em qualquer setor da economia.

Sala das sessões,

Senador Carlos Viana



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2263398650>